



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.720381/2013-08
ACÓRDÃO	2001-008.470 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MAURICIO TEIXEIRA MONTEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, em conformidade com a legislação de regência, mediante apresentação dos documentos judiciais atestando a fixação da verba alimentar e do comprovante dos pagamentos realizados.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, poderá a autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Rosimery Brandao Barbosa, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2010, às fls. 04 a 08, ciência em 17/12/12 (fl. 19), relativo à:

1. **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial de R\$ 6.417,82, pois não apresentou a escritura pública ou decisão judicial da majoração da pensão;**
2. **Compensação indevida de carnê-leão, tendo declarado R\$ 10.656,69, comprovado R\$ 10.134,75, gerando a glosa de 521,94.**

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam na Notificação.

O contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02, em 15/01/13, alegando, em síntese, que juntou documentação para comprovar a glosa de pensão que **foi majorada de 20% para 45%**, sendo o processo 20070010386923. Anexa também **o recolhimento para liquidar o crédito tributário com origem na glosa do carnê-leão**, conforme fl. 16.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 06/01/2020 (fls. 43), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/01/2020, recurso voluntário (fls. 47/49), insurgindo-se contra a manutenção da glosa das despesas com pensão alimentícia, trazendo aos autos novo suporte probatório demonstrando a fixação do valor do pensionamento devido, com especial destaque para a sentença que homologou o acordo judicial celebrado no processo nº 2007.001.038692-3, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ. Requer, ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com o documento de fls. 50/64.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Da glosa mantida sobre as despesas com pensão alimentícia:**

O litígio recai sobre a dedução das despesas com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.417,82, **por falta de apresentação da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando a majoração do valor da pensão alimentícia**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa remanescente declarada na DAA/2011.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, como cópia de peças processuais extraídas da ação de revisão de alimentos nº 2007.001.038692-3, que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 52/63).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, possibilita ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da glosa em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

A fiscalização glosou **parte** de dedução com pensão judicial, no valor de R\$ 6.417,82, pois o autuado **não apresentou a escritura pública ou decisão judicial com a majoração da pensão**. Assim, como o impugnante declarou o total de R\$ 11.405,45, conclui-se que o Fisco acatou a dedução de R\$ 4.987,63.

(...)

Analizando-se todo o processo, verifica-se que o contribuinte furtou-se de anexar a tal majoração da pensão de 20% para 45%, limitando-se a apresentar a petição de fls. 10 e 12 que **não substitui a decisão judicial**.

O interessado também trouxe a declaração da beneficiária da pensão afirmando que recebeu a quantia de R\$ 11.405,45 (fl. 14). Contudo, **sem que haja a decisão judicial, não há como aceitar mais nenhum valor a título de despesa com pensão além daquele montante já considerado pela fiscalização**.

Frise-se que segundo o Decreto nº 70.235/72, compete ao sujeito passivo providenciar os elementos de prova que entender serem necessários, **não** bastando informar um número de processo no qual constaria o suposto aumento do valor da pensão.

Portanto, não há outra hipótese se não a de manter a glosa de pensão judicial no valor de R\$ 6.417,82.

Pois bem. Feito o registro acima, e após análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Os documentos ora anexados – decisão judicial homologando o acordo celebrado na ação revisional de alimentos que tramitou na 10ª Vara de Família do Rio de Janeiro/RJ (fls. 52/54 e 62), aliado à declaração fornecida pela genitora dos filhos/alimentandos (fls. 14) e ao contracheque emitido pela fonte pagadora demonstrado o desconto da verba alimentar já ajustada (fls. 64), atestam e comprovam a obrigação alimentar atribuída e demonstram que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento dos alimentandos, por meio de sua genitora/responsável, Arlena Mesquita Monteiro Veiga, suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida, acerca da **apresentação do acordo homologado judicialmente fixando a majoração do valor da pensão alimentícia paga**, razão pela qual me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no suporte probatório produzido, afasto a glosa sobre a aludida despesa e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa remanescente com pensão alimentícia, no valor de R\$ 6.417,82, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto